



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721164/2012-73
ACÓRDÃO	1201-006.933 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN SRF nº 166/1999.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. DIPJ RETIFICADORA. LIMITE DO INCENTIVO FISCAL REDUZIDO. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA.

A mera retificação da DIPJ após encerramento do exercício em que deveria ser transmitida a DIPJ original não pode ensejar o indeferimento da apreciação do PERC, mormente se a opção foi regularmente exercida nessa DIPJ original.

Contudo, se o valor recolhido em DARF quando da opção realizada pelo contribuinte de destinação ao FINOR, for infirmado pela DIPJ retificadora, com indicação de limite de incentivo fiscal menor do que aquele originalmente calculado e recolhido, o deferimento do PERC deve se dar no exato limite indicado nessa retificadora, sendo o restante do valor recolhido considerado como aplicação por subscrição voluntária, nos termos do inciso II do §6o do art. 601 do RIR/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

BV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (nova denominação de VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-91.476 (fls. 274, pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 293) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC, relativo ao ano 2009 (fls. 2).

O PERC foi indeferido pela Administração Tributária sobre dois fundamentos: a falta de comprovação de regularidade fiscal e a retificação da correspondente DIPJ, alterando o valor destinado ao fundo de incentivo fiscal, nos termos do Despacho Decisório de fls. 97.

Em razão desse indeferimento, foi lavrado Auto de Infração com a finalidade de exigir o IRPJ não recolhido em razão da destinação considerada indevida. Esse lançamento tributário foi formalizado no processo nº 16327.721216/2013-92, o qual será julgado por esta Turma nesta mesma assentada.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 215) contra o referido Despacho Decisório, a qual foi considerada improcedente no acórdão recorrido (fls. 218) que, apesar de ter superado a questão relativa à falta de comprovação da regularidade fiscal, corroborou o entendimento de que a retificação da DIPJ laborada pelo contribuinte impedia a destinação requerida.

O contribuinte apresentou, então, o recurso voluntário de fls. 293, apresentando os argumentos a seguir sintetizados:

- (i) Não assiste razão à decisão recorrida quando esta entendeu que o exercício da opção de destinação ao FINOR não se deu no momento do pagamento do DARF específico, em março de 2010, mas sim no momento da apresentação da DIPJ em junho do mesmo ano;
- (ii) O fato de ter sido apresentada uma DIPJ retificadora não é razão suficiente para sustentar o indeferimento do PERC;

- (iii) o indeferimento do PERC foi realizado com fundamento apenas em normas infralegais que não possuem uma matriz legal que as suporte, pelo que não se prestam à finalidade de limitar o direito dos optantes;
- (iv) o eventual empate na votação do julgamento do presente recurso voluntário deve ser resolvido em favor do contribuinte, em razão da necessidade de aplicação do artigo 112 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2019 (fls. 290). O presente recurso voluntário foi apresentado no dia 07/01/2020 (fls. 291). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O fundamento remanescente para o indeferimento do PERC em tela é o fato de o contribuinte ter apresentado DIPJ retificadora, fora do período permitido, alterando o valor do tributo destinado ao fundo de incentivo fiscal, conforme apostado no referido Despacho Decisório (fls. 101):

Verifica-se que a DIPJ retificadora foi entregue em 29/04/2011, ou seja, após 31/12 do exercício próprio, 2010. Além disso, houve alteração do valor relativo à opção de aplicação em quotas do Finor.

Portanto, dúvida não resta de que o manifestante não atendeu aos requisitos a que se referem o Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985 e a Nota SRF/Cosar nº 131/2001, não fazendo jus à fruição do incentivo fiscal.

Tal entendimento foi corroborado na decisão recorrida (fls. 274).

Por seu turno, o recorrente não contesta os fatos apontados pela fiscalização, trazendo os seguintes esclarecimentos (fls. 294):

4. Desta forma, a Recorrente exerceu a Opção de destinar parte do IRPJ apurado no ano-calendário de 2009/Exercício 2010, ao Fundo de Investimentos do Nordeste ("FINOR"), na forma estabelecida pela Lei nº 9.532/97 ("Opção FINOR" ou "Incentivo Fiscal").

5. Para tanto, formalizou a Opção FINOR, em 31/03/2010, por meio do recolhimento de DARF específico, no valor de R\$ 243.372,40 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), equivalente a 6% do IRPJ apurado no exercício, conforme abaixo colacionado para melhor visualização ("DARF específico"):

[...]

7. Após a entrega da DIPJ/2010 Original, a Recorrente constatou equívoco na apuração do lucro real, o que motivou a sua retificação, em 29/04/2011 ("DIPJ/2010 Retificadora") (vide Doe. 03 da Manifestação de Inconformidade de fls.).

8. Contudo, a DIPJ/2010 Retificadora não alterou a Opção FINOR, tendo se mantido a eleição do FINOR e o seu cálculo na ordem de 6% do IRPJ apurado no período.

Contudo, o recorrente contesta a decisão recorrida com os argumentos a seguir apontados e apreciados.

1 DATA DA OPÇÃO DE DESTINAÇÃO

O recorrente, inicialmente, contesta a decisão recorrida quando esta entendeu que o exercício da opção de destinação ao FINOR não se deu no momento do pagamento do DARF específico, em março de 2010, mas sim no momento da apresentação da DIPJ em junho do mesmo ano.

Entendo que assiste razão à decisão recorrida, pois assim determina o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 9.432/1997, *verbis*:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

- a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;
- b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Esse dispositivo deixa claro que a manifestação da opção poderá ser feita no momento da apresentação da DIPJ, o que ocorre após o final do ano-calendário, ou por meio de pagamento de DARF específico nas datas dos pagamentos de estimativas mensais ou pagamentos de IRPJ apurados trimestralmente, o que ocorre no curso do ano-calendário.

Na espécie, o pagamento específico apontado pelo recorrente não ocorreu em data de pagamento de estimativa mensal ou de IRPJ apurado trimestralmente. Na verdade, aconteceu na data do pagamento do IRPJ apurado anualmente, após encerrado o ano-calendário, ou seja, além do curso do ano-calendário. Portanto, a opção em tela se deu no momento da apresentação da DIPJ.

Tal esclarecimento somente se torna relevante em razão dos demais argumentos trazidos no recurso voluntário.

2 DECLARAÇÃO RETIFICADORA – IMPROCEDÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PERC

O recorrente prossegue a sua defesa afirmando que o fato de o contribuinte ter apresentado declaração retificadora não é razão suficiente para sustentar o indeferimento do seu PERC, nos seguintes termos (fls. 301):

30. A despeito da devida formalização da Opção FINOR por meio de DARF específico, a D. Autoridade Fiscal e a D. DRJ/RPO alegaram que a mera entrega da DIPJ/2010 Retificadora após a competência da Opção anulava o direito ao Incentivo Fiscal.

31. Ambas baseiam seu entendimento em normas editadas pela antiga Secretaria da Receita Federal que versam sobre hipótese de opção manifestada em período posterior ao da competência do exercício correspondente, mediante declaração de rendimentos[^] original ou retificadora.

[...]

34. Destacando-se os elementos-chave das hipóteses de aplicação das normas acima, enxergam-se duas situações sujeitas às vedações prescritas em tais normas, quais

sejam: (i) Opção manifestada via DIPJ; e (ii) Opção formalizada após a respectiva competência do exercício a que se vincula o Incentivo Fiscal.

35. Definitivamente, em nenhuma dessas situações se encaixa o presente caso; a uma, porque a Recorrente não formalizou sua Opção em DIPJ, mas em DARF específico e, a duas, porque sua Opção foi devidamente manifestada no exercício 2010, ou seja, dentro da competência na qual está inserido o Incentivo Fiscal pugnado.

36. Ademais, a retificação da DIPJ 2010, ocorrida em 29/04/2011, não representou, de forma alguma, uma "nova" Opção FINOR, tampouco acarretou o aumento desta. Ao contrário, a entrega da DIPJ/2010 Retificadora promoveu irrisória redução do valor destinado, não havendo qualquer alteração quanto à Opção em si, i.e., percentual de destinação e/ou modalidade, sendo inaplicáveis as disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985 e da Nota SRF/COSAR nº 131/2001.

37. Registre-se, ainda, a inaplicabilidade do Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985 ao caso em tela, pelo fato de o mesmo ter sido editado sob a égide do RIR/S0 (Decreto nº 85.450/80).

[...]

40. Além disso, não obstante a Recorrente tenha feito a Opção ao incentivo fiscal através de recolhimento de DARF específico, é certo que a Nota SRF/COSAR nº 131/2001 também não obsta a apresentação de declaração retificadora após o término do exercício de competência, como quer fazer crer o v. Acórdão a quo. Referido ato admite que a DIPJ retificadora, por si só, não produz nova opção, dada a irretratabilidade da opção, consoante art. 4o, §5º, da Lei nº 9.532/97, e não havendo alteração dos valores e do fundo escolhido, a declaração, ainda que apresentada no exercício posterior, deve ser aceita, conforme entendimento consubstanciado no mesmo Acórdão citado no item anterior, in verbis:

[...]

42. Ainda que não fosse a melhor interpretação, a Nota SRF/COSAR nº 131/2001 não vincula a administração, eis que não se qualifica como ato normativo, nos termos do art. 7o, V, da Portaria MF nº 341/2011 e Manual de redação da RFB, aprovado pela Portaria RFB nº 3.173/2011, conforme consignado no referido Acórdão da DRJ/SP1, in verbis".

Em síntese, o recorrente defende que as normas infralegais apontadas no Despacho Decisório para indeferir o seu pedido são aplicáveis apenas à situação em que a opção de destinação foi feita por meio da apresentação de DIPJ, o que não teria acontecido na espécie, pois o contribuinte teria feito essa opção por meio de DARF específico.

Tais argumentos não se sustentam pois, conforme demonstrado no item anterior deste voto, a opção do contribuinte foi feita pela apresentação da sua DIPJ e não pela apresentação do apontado DARF.

Ademais, entendo que as normas infralegais apontadas pela fiscalização são perfeitamente aplicáveis, independentemente do advento do Decreto nº 3.000 (RIR/99). Ademais, apesar da apontada Nota da COSAR não ter força normativa, ela orienta a autoridade tributária na interpretação das normas pertinentes, de forma que a referência feita a ela tem a função de tornar a decisão mais clara.

3 DECLARAÇÃO RETIFICADORA – IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO

Por fim, o recorrente afirma que o indeferimento em tela foi realizado com fundamento apenas em normas infralegais e que estas não possuem uma matriz legal que as suporte, pelo que não se prestam à finalidade de limitar o direito dos optantes, conforme o seguinte excerto (fls. 308):

46. Outrossim, a Recorrente chama a atenção dos Srs. Julgadores para o fato de que a vedação perpetrada pela D. Autoridade Fiscal e pela D. DRJ/RPO não conta com amparo em base legal. Muito pelo contrário, não há lei que disponha sobre a impossibilidade de retificação de DIPJ quando há a Opção pelo Incentivo Fiscal, fazendo com que os contribuintes percam o seu direito ao benefício.

47. De fato, a legislação específica que trata da matéria não estabelece que a retificação da declaração faça com que a pessoa jurídica perca o direito à opção.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente. De fato, o Despacho Decisório atacado, ao indeferir o pleito do contribuinte está fundamentado apenas em normas internas da Receita Federal do Brasil as quais não possuem uma matriz legal. Destaque-se que os artigos 592 e seguintes do RIR/99, os quais tratam da aplicação do Imposto de Renda em investimentos regionais, não traz a condicionante imposta pela Administração Tributária, ora combatida pelo recorrente.

Não havendo previsão legal para a limitação do direito subjetivo do contribuinte, na forma aqui tratada, entendo que a decisão da Administração Tributária deve ser reformada para se adequar aos ditames legais, em homenagem ao princípio da legalidade, o qual informa a Administração Pública, inclusive a sua parte tributária.

Esse é o entendimento que vem sendo pacificamente adotado na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por exemplo, o Acórdão nº 9101-005.496, de 10/06/2021, pelo qual foi julgado o Recurso Especial da Fazenda Nacional contra decisão da Câmara Baixa que deferiu PERC em situação fática muito similar e do mesmo contribuinte. Naquela ocasião, a 1ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso para manter o deferimento do PERC, mas ajustando o valor deferido ao valor constante da DIPJ retificadora apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da PGFN, apenas no que se refere à matéria "investimento incentivado com base em declaração retificadora fora do exercício de competência e com alteração dos valores de incentivos fiscais", vencido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintela, que votou pelo não conhecimento. No mérito, por unanimidade de votos e na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento parcial para limitar o valor do incentivo fiscal àquele indicado na DIPJ retificadora, no montante de R\$ 180.253,59, sendo o restante do valor recolhido considerado aplicação por subscrição voluntária. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Nos termos do § 5º do art. 58 do Anexo II do RICARF, o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza

(suplente convocado) não participou do julgamento quanto ao conhecimento em razão de o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto já ter proferido seu voto na sessão do mês de maio de 2021.

O referido Acórdão adotou a seguinte ementa:

DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN SRF nº 166/1999.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. DIPJ RETIFICADORA. LIMITE DO INCENTIVO FISCAL REDUZIDO. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA.

A mera retificação da DIPJ após encerramento do exercício em que deveria ser transmitida a DIPJ original não pode ensejar o indeferimento da apreciação do PERC, mormente se a opção foi regularmente exercida nessa DIPJ original.

Contudo, se o valor recolhido em DARF quando da opção realizada pelo contribuinte de destinação ao FINOR, for infirmado pela DIPJ retificadora, com indicação de limite de incentivo fiscal menor do que aquele originalmente calculado e recolhido, o deferimento do PERC deve se dar no exato limite indicado nessa retificadora, sendo o restante do valor recolhido considerado como aplicação por subscrição voluntária, nos termos do inciso II do § 6o do art. 601 do RIR/99.

Entendo que deve ser adotada a mesma providência, qual seja, deferir o PERC no limite do valor aplicado conforme a DIPJ retificadora. Tal medida é necessária em razão do reconhecimento da efetividade da DIPJ retificadora para fins de destinação do tributo para o FINOR, o que exige também a sua efetividade para fins de determinação do correspondente valor. Para tanto, adoto os mesmos fundamentos como razão de decidir, conforme a seguinte transcrição:

Pois bem, no que diz respeito à impossibilidade de transmissão de DIPJ retificadora após o final do exercício em que deveria ser transmitida a declaração original, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Há contudo, uma particularidade a ser considerada no caso concreto e que não foi levada em consideração pelo acórdão recorrido, julgamento, inclusive, do qual participei: a retificação levada a efeito pelo contribuinte, de acordo com o Despacho Decisório de fis. 44-51, a DIPJ retificadora transmitida reduziu base de cálculo de IRPJ e, consequentemente, a base de cálculo do incentivo fiscal e a destinação de recursos ao FINOR para RS 180.253,29, mantido o percentual de 6%. Ainda segundo o referido despacho, o recolhimento realizado em 31.03/2010, no valor de R\$ 184.867,03, teria sido vinculado a débito de RS 180.253,29 (fl. 47).

Nesse contexto, convém ressaltar o disposto no art. 601 do RIR/99 acerca da subscrição voluntária:

[...]

Conforme se observa, caso o contribuinte destine ao FINOR recursos superiores ao limite legal, será considerado subscrição voluntária.

Portanto, caso seja transmitida DIPJ retificadora com redução do limite do incentivo fiscal a ser destinado ao FINOR, o excesso recolhido inicialmente pelo contribuinte será considerado como subscrição voluntária, ou seja, não poderá a Receita Federal retificar o valor destinado pela pessoa jurídica a esse fundo.

Assim sendo, a opção realizada pelo contribuinte mediante recolhimento de DARF, no valor de RS 184.867,03, utilizada como dedução do IRPJ devido (incentivo fiscal), e, ao mesmo tempo, com o intuito de destinação ao FINOR, foi parcialmente infirmada pela DIPJ retificadora que apontou como limite dessa dedução o valor de RS 180.253,29.

Por conseguinte, o deferimento do PERC deve se dar nesse exato limite (RS 180.253,29), sendo o restante do valor recolhido considerado como aplicação por subscrição voluntária, nos termos do inciso II do § 6º do art. 601 do RIR/99.

Assim sendo, embora entenda que o Recurso Especial da PGFN não possa ser provido nos exatos termos de seu pedido - restabelecimento da decisão de primeira instância que indeferiu o PERC -, há de se provê-lo parcialmente para limitar o valor do incentivo fiscal ao indicado na DIPJ retificadora.

Em relação ao pleito do patrono de que o provimento ao Recurso da PGFN fosse parcial a fim de que os autos retornassem à unidade de origem para exame acerca da subscrição voluntária, sob pena de cerceamento de direito de defesa do contribuinte por supostamente não ter tido oportunidade de se defender sobre o tema, conforme esclarecido antes do término do julgamento, tal irresignação não procede.

Desde o despacho da unidade de origem, a totalidade dos recursos recolhidos pelo contribuinte com destinação ao FINOR tinham sido considerados como sendo subscritos voluntariamente, decisão confirmada pela turma julgadora de primeira instância e, até então, totalmente reformada pelo colegiado a quo.

Em seu Recurso Especial, a PGFN requereu o restabelecimento da decisão de primeira instância, o que, nesta assentada, o colegiado decidiu por prover o pedido fazendário parcialmente, de modo a restabelecer a condição de subscrição voluntária somente o valor recolhido e destinado ao FINOR que superasse 6% do IRPJ devido informado na DIPJ Retificadora.

Por fim, é importante ressaltar que a denominação "subscrição voluntária" utilizada pela legislação, trata-se de mera ficção legal, não havendo que se perquirir o desejo ou não de o contribuinte fazê-lo, uma vez que o sistema jurídico sobre a matéria, conforme consolidado no art. 601 do RIR 99, determina à RFB que destine os recursos recolhidos pelo contribuinte ao fundo correspondente.

Portanto, todo esse valor recolhido, incluindo-se eventual valor excedente ao limite do incentivo fiscal (no caso concreto, 6% do IRPJ devido), é considerado definitivamente destinado ao fundo a partir do momento em que a RFB faça a emissão da ordem de emissão dos certificados de investimento, nos termos do art. 603 do RIR/991.

Destarte, a denominação "subscrição voluntária" a esse excedente não se refere ao desejo do contribuinte de assim o fazê-lo, mas sim, reforce-se, mera consequência legal dessa destinação em montante superior ao limite legal para utilização como incentivo fiscal.

Assim sendo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por parte do contribuinte, pois tal matéria era litigiosa desde a decisão inaugural da autoridade administrativa da unidade de origem.

Com isso, considerando que o contribuinte destinou inicialmente o valor de R\$ 243.372,41, conforme a DIPJ original, e reduziu esse valor para R\$ 234.421,12, a diferença entre esses dois valores (R\$ 8.951,29) deve ser considerada como subscrição voluntária para o FINOR, nos termos do artigo 601, §6º, II, do RIR/99, *verbis*:

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

[...]

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 6º):

[...]

II - pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

4 JULGAMENTO - EMPATE

O recorrente ainda requer que, caso ocorra um empate na votação do julgamento do presente recurso voluntário, o impasse seja resolvido em favor do contribuinte, em razão da necessidade de aplicação do artigo 112 do CTN, o qual possui a seguinte redação:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Entendo que o referido dispositivo legal não é aplicável ao caso de empate na votação deste Colegiado, pois o empate não configura dúvida no julgamento, apenas um impasse entre as posições firmadas (e não duvidadas) pelos diversos Conselheiros. Nessa situação, deve ser aplicada a regra legal de solução do impasse na votação, que é encontrada no artigo 25, §9º, do Decreto nº 70.235/1972.

Contudo, na espécie, o julgamento foi tomado por unanimidade de votos, de forma que o pedido do recorrente sequer possui objeto, pelo que deve ser rejeitado.

5 CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para deferir o PERC no valor de R\$ 234.421,12, conforme declarado na apontada DIPJ retificadora.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque